



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13702.001924/2008-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.299 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de março de 2023  
**Recorrente** JOAO LUIZ ALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais e que atestem que o beneficiário do tratamento médico foi o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS FINANCEIRO SUPORTADO POR TERCEIRO. NÃO INTEGRANTE DA ENTIDADE FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO REPASSE DE VALORES. NECESSIDADE.

Caso um terceiro, não membro da entidade familiar, tenha suportado o ônus financeiro da despesa médica, o contribuinte deve comprovar o repasse de recursos a este terceiro, pois a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.299 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13702.001924/2008-23

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 37/38 interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ, de fls. 28/32 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 05/08, lavrado em 05/06/2008, relativo ao ano-calendários de 2003, com ciência do contribuinte em 17/06/2008, conforme AR de fl. 23.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por deduções indevidas de despesas médicas, no valor total histórico de R\$ 6.295,52, já acrescido do justo de mora, da multa do ofício de 75%.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento, de fl. 06, houve glosa no valor de R\$ 42.427,71, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação. Foram glosados o montante pago de R\$ 40.471,31 para o Bradesco Saúde, de R\$ 823,20 pagos para Jose Carlos C. de Almeida, de R\$ 773,20, pago para Guilherme de A Quintaes e de no valor de R\$ 360,00 pagos em favor da Clinisul - Clínica Médica Rio Sul.

Tal situação ensejou a reapuração do imposto de renda, sendo constatado um imposto suplementar de R\$ 2.665,93, nos termos da planilha adiante reproduzida:

| Descrição                                                                    | Valores em Reais |
|------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados                              | 337.470,83       |
| 2) Omissão de Rendimentos Apurada                                            | 0,00             |
| 3) Total das Deduções Declaradas                                             | 70.818,49        |
| 4) Glosa de Deduções Indevidas                                               | 42.427,71        |
| 5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido                                     | 0,00             |
| 6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)                                       | 308.078,54       |
| 7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual) | 79.914,78        |
| 8) Dedução de Incentivo Declarada                                            | 0,00             |
| 9) Glosa de Dedução de Incentivo                                             | 0,00             |
| 10) Total de Imposto Pago Declarado                                          | 77.223,29        |
| 11) Glosa de Imposto Pago                                                    | 0,00             |
| 12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago                                 | 0,00             |
| 13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)        | 2.695,93         |
| 14) Imposto a Restituir Declarado                                            | 8.976,05         |
| 15) Imposto já Restituído                                                    | 0,00             |
| 16) Imposto Suplementar                                                      | 2.695,93         |

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02 em 10/07/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

3. Cientificada do lançamento em 17/06/2008 (fls. 20), ingressou o contribuinte, em 10/07/2008 com sua impugnação (fls. 01), e respectiva documentação, alegando, em síntese, que:

3.1. O Auditor fiscal procedeu indevidamente à glosa de R\$ 40.471,31, referente ao Plano de Saúde Bradesco, quando a glosa correta seria de R\$ 8.976,05, relativa à despesa da filha, que é maior de idade e por isso não pode ser considerada sua dependente.

3.2. Quanto aos demais valores glosados reconheceu serem procedentes.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 28/32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 23/10/2012, conforme AR de fls. 34/35, apresentou o recurso voluntário de fls. 37/38 em 22/11/2012

Em suas razões, reiterou o alegado na impugnação.

### **Da Conversão do julgamento em diligência**

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, esta Colenda Turma entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução de fls. 50/54, nos seguintes termos:

Há nos autos uma planilha indicando qual seria a parcela do pagamento relativa a cada beneficiário (fl. 10). Contudo, tal planilha não merece fé pois foi elaborada pelo próprio contribuinte.

O RECORRENTE afirma que a razão de os pagamentos estarem em comprovantes distintos deve-se ao fato de que o valor informado em seu Comprovante de Rendimentos de fl. 15 refere-se ao plano básico; já o montante discriminado à fl. 16 refere-se ao que ele desembolsa para complementar o plano VIP.

Neste sentido, entendo que o processo deve ser baixado em diligência a fim de intimar o contribuinte para trazer documentos que atestem, de forma inequívoca, qual a

parcela do pagamento de R\$ 37.530,07, constante do Comprovante de Rendimentos de fl. 15, que corresponde ao seu plano de saúde e ao de sua esposa. Somente ao discriminar, do total pago, a parcela que se refere a cada beneficiário será possível acatar a dedução pleiteada, visto que tal valor contém parcela paga à sua filha não dependente e que, portanto, não pode ser deduzido.

Assim, intimou-se a SUPERPESA CIA DE TRANSP. ESP. E INT – CNPJ nº 42.415.810/0001-59, a Bradesco Saúde e o RECORRENTE, para apresentarem os documentos pertinentes à diligência.

A Bradesco Saúde, por meio da Bradesco Seguros, manifestou-se às fls. 65/67, informando o que segue:

Resposta: Informamos que o segurado/titular João Luiz Alves, CPF 007.557.887-53 figurou como titular do certificado nº 00062 da apólice nº 24936 – Seguro Empresarial de Reembolso de Despesas de Assistência Médico-Hospitalar, plano 0096, não adaptado à Lei 9656/98, contratada pela empresa SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS, no período de 19/03/1997 a 19/05/2004, tendo como dependentes: Zenith da Costa M. Alves e Nizeth da Costa M. Alves.

Esclarecemos que não eram efetuados pagamentos, a título de prêmios mensais pelo titular. Os pagamentos eram realizados pela empresa contratante SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS.

(...)

Verificamos ainda, que o segurado/titular João Luiz Alves, figurou como titular de uma apólice de seguro saúde individual, de Reembolso de Despesas de Assistência Médico-Hospitalar, plano 0075, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o número 8700110011, não adaptada à Lei nº 9656/98, com acomodação no padrão quarto, no período de 18/06/1997 à 03/06/2004, tendo como dependentes: Zenith da Costa M. Alves e Nizeth da Costa M. Alves.

Cabe informar, que o prêmio do seguro saúde individual contratado era quitado através de boleto mensal, conforme demonstramos abaixo:

(...)

Apresentamos os pagamentos referentes ao reembolso de despesas médico hospitalares para os atendimentos realizados pelo segurado/titular Sr. João Luiz Alves e para dependente Zenith da Costa M. Alves. Ressaltamos que não foram identificados pagamentos relativos a reembolso para a dependente Nizeth da Costa M. Alves.

A empresa SUPERPESA CIA DE TRANSP. ESP. E INT, manifestou-se à fl. 87, informando que, por se tratar de documentação referente ao ano de 2003, e apesar dos esforços da Empresa, não foi possível localizá-la em seus arquivos, motivo pelo qual encaminhou e-mail para a Bradesco Saúde requerendo cópia do discriminativo, ao tempo em que requereu dilação de prazo.

Devidamente intimado para se manifestar sobre a diligência, o RECORRENTE apresentou manifestação, às fls. 111/112, informando os documentos apresentados pela Bradesco Seguros e relatando que *Bradesco Saúde não apresentou a documentação solicitada com o discriminativo em nome do Sr. João Luiz Alves e seus dependentes, e dos valores pagos à Bradesco Saúde, pela Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais, por cada beneficiário, perante o ano-calendário de 2003, e esclarece que o referido documento foi*

*acostado pela Empresa Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais, ao processo/dossiê nº 13113.166971/2021-29, solicitado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 118/2021.*

A empresa SUPERPESA CIA DE TRANSP. ESP. E INT, manifestou-se novamente às fls. 130/131, anexando o documento requerido à Bradesco Saúde, demonstrando a relação de valores pagos à Bradesco Saúde, no ano de 2003, a título de prêmio mensal, relativo ao grupo familiar do RECORRENTE:

| Certificado nº 62 |                                     |                                                     |                                                     |
|-------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Competência       | Joao Luiz Alves<br>Titular<br>(R\$) | Zenith da Costa M<br>Alve<br>Dependente 01<br>(R\$) | Nizeth da Costa M<br>Alve<br>Dependente 01<br>(R\$) |
| 01/2003           | 1.511,29                            | 1.305,53                                            | 359,48                                              |
| 02/2003           | 1.511,29                            | 1.305,53                                            | 359,48                                              |
| 03/2003           | 1.627,51                            | 1.405,92                                            | 387,13                                              |
| 04/2003           | 1.436,61                            | 1.241,00                                            | 341,72                                              |
| 05/2003           | 1.436,61                            | 1.241,00                                            | 341,72                                              |
| 06/2003           | 1.436,61                            | 1.241,00                                            | 341,72                                              |
| 07/2003           | 1.436,61                            | 1.241,00                                            | 341,72                                              |
| 08/2003           | 1.398,80                            | 1.208,30                                            | 332,70                                              |
| 09/2003           | 1.398,82                            | 1.208,37                                            | 332,73                                              |
| 10/2003           | 1.398,82                            | 1.208,37                                            | 332,73                                              |
| 11/2003           | 1.468,78                            | 1.208,37                                            | 332,73                                              |
| 12/2003           | 1.796,02                            | 1.477,60                                            | 406,87                                              |

Em cumprimento à diligência de saneamento, tendo em vista as páginas faltantes do Recurso Voluntário no processo, foram acostados aos autos, às fls. 200/202, cópia do referido recurso com todas as páginas, no qual o RECORRENTE relata os fatos do presente processo e reitera os argumentos da impugnação, requerendo, ao final, a extinção do presente crédito tributário.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## MÉRITO

O presente caso envolve glosa de despesas médicas efetuadas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal. Devidamente intimado, o contribuinte apresentou documentos alegando tratar-se de comprovação de pagamento de plano de saúde.

Em consulta à documentação acostada, verifica-se que foram apresentados 2 documentos que atestam pagamentos ao Bradesco Saúde: o Comprovante de Rendimentos de fl. 15 (que atesta um pagamento “na fonte” de R\$ 37.530,07); e o documento de fl. 16 (que atesta um pagamento de R\$ 18.647,98).

A DRJ entendeu que, destes documentos, o único que atende às formalidades legais é o informe emitido pelo Bradesco Saúde (fls. 16), o qual atesta que foi pago um total de R\$ 18.647,98 em favor dos seguintes segurados:

| DEMONSTRATIVO DE SEGURADO(S) DA APÓLICE | VALOR EM REAL  |
|-----------------------------------------|----------------|
| JOAO LUIZ ALVES                         | *****7.966,10  |
| ZENITH DA COSTA M ALVES                 | *****7.710,64  |
| NIZETH DA COSTA M ALVES                 | *****2.971,24  |
| <i>1950. COMPLEMENTAR PLANO VIP.</i>    |                |
| TOTAL PAGO PELA APÓLICE NO ANO DE 2003  | *****18.647,98 |

Contudo, é inconteste que o documento de fl. 15 comprova a efetividade de um pagamento ao Bradesco Saúde. O único “porém” é que este documento – ao contrário do de fl. 16 – não discrimina o valor relativo a cada beneficiário do plano.

Em resolução nº 2201-000.422 (fls. 50/54), foi entendido a importância dessa informação pois, como reconhece o próprio contribuinte, não é possível deduzir os valores pagos em favor da sua filha Nizeth da Costa M Alves, já que apenas sua esposa (Zenith da Costa M Alves) foi informada como dependente, conforme declaração de ajuste anual (fl. 20).

Por essa razão, o presente julgamento foi convertido em diligência, através da qual foi possível esclarecer que o RECORRENTE figurou como titular de uma apólice de seguro saúde individual, plano 0075, tendo como dependentes Zenith da Costa M. Alves e Nizeth da Costa M. Alves, quitado através de conforme os seguintes pagamentos (fl. 66):

| Parcelas | Data de Vencimento | Data de Pagamento | João Luiz Alves (Titular) R\$ | Zenith da Costa M Alves (Dep. 01) R\$ | Nizeth da Costa M Alves (Dep. 02) R\$ | Valor Emitido R\$ | Valor Pago R\$ |
|----------|--------------------|-------------------|-------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|-------------------|----------------|
| 79       | 10/12/2003         | 10/12/2003        | 799,60                        | 666,59                                | 256,71                                | 1.722,90          | 1.722,90       |
| 78       | 10/11/2003         | 10/11/2003        | 666,76                        | 666,59                                | 256,81                                | 1.590,16          | 1.590,16       |
| 77       | 10/10/2003         | 10/10/2003        | 666,76                        | 666,59                                | 256,81                                | 1.590,16          | 1.590,16       |
| 76       | 10/09/2003         | 10/09/2003        | 666,76                        | 666,59                                | 256,81                                | 1.590,16          | 1.590,16       |
| 75       | 10/08/2003         | 11/08/2003        | 666,76                        | 666,59                                | 256,81                                | 1.590,16          | 1.590,16       |
| 74       | 10/07/2003         | 10/07/2003        | 666,76                        | 666,59                                | 256,81                                | 1.590,16          | 1.590,16       |
| 73       | 10/06/2003         | 11/06/2003        | 666,76                        | 666,59                                | 256,81                                | 1.590,16          | 1.591,18       |
| 72       | 10/05/2003         | 12/05/2003        | 619,16                        | 618,99                                | 238,47                                | 1.476,62          | 1.476,62       |
| 71       | 10/04/2003         | 10/04/2003        | 619,16                        | 618,99                                | 238,47                                | 1.476,62          | 1.476,62       |
| 70       | 10/03/2003         | 10/03/2003        | 619,16                        | 618,99                                | 238,47                                | 1.476,62          | 1.476,62       |
| 69       | 10/02/2003         | 10/02/2003        | 619,16                        | 618,99                                | 238,47                                | 1.476,62          | 1.476,62       |
| 68       | 10/01/2003         | 10/01/2003        | 619,16                        | 618,99                                | 238,47                                | 1.476,62          | 1.476,62       |

A soma dos referidos valores perfaz o montante de R\$ 18.646,96, similar ao do documento de fl. 16 (R\$ 18.647,98). Sendo assim, tal informação é irrelevante para o presente caso, já que o valor espelhado pelo documento de fl. 16 não faz parte do litúgio, uma vez que, como bem explicou a DRJ, o contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 56.178,05 a título de despesa com o plano de Bradesco Saúde, e o valor dedutível do documento de fl. 16 perfaz o montante de R\$ 15.676,74. Portanto, a glosa de R\$ 40.471,31 não engloba referido documento.

Ademais, a Bradesco Seguros, na mesma resposta de fls. 65/67, informa que o RECORRENTE mantinha um Seguro Empresarial de Reembolso de Despesas de Assistência Médico-Hospitalar, plano 0096, não adaptado à Lei 9656/98, contratada pela empresa SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAI cujos pagamentos eram feitos por esta empresa, conforme esclarecido pela própria Bradesco Seguros (fl. 65):

Esclarecemos que **não eram efetuados pagamentos, a título de prêmios mensais pelo titular**. Os pagamentos eram realizados pela empresa contratante SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS.

A Bradesco Seguros reafirmou esse ponto ao responder à empresa SUPERPESA e discriminar os valores relativos ao mencionado plano pago pela empresa à fl. 132, na qual se verificou a relação de valores pagos à Bradesco Saúde, no ano de 2003, a título de prêmio mensal, relativo ao grupo familiar do RECORRENTE:

Em resposta a correspondência datada de 24/01/2022, **lembramos que V.Sas. eram os responsáveis financeiros pelo pagamento dos prêmios relativos ao seguro saúde em referência, não sendo, portanto, emitidas as cobranças mensais pela Bradesco Saúde, diretamente ao seu grupo segurável.**

(...)

Certificado nº 62

| Competência | João Luiz Alves<br>Titular<br>(R\$) | Zenith da Costa M<br>Alve<br>Dependente 01<br>(R\$) | Nizeth da Costa M<br>Alve<br>Dependente 01<br>(R\$) |
|-------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 01/2003     | 1.511,29                            | 1.305,53                                            | 359,48                                              |
| 02/2003     | 1.511,29                            | 1.305,53                                            | 359,48                                              |
| 03/2003     | 1.627,51                            | 1.405,92                                            | 387,13                                              |
| 04/2003     | 1.436,61                            | 1.241,00                                            | 341,72                                              |
| 05/2003     | 1.436,61                            | 1.241,00                                            | 341,72                                              |
| 06/2003     | 1.436,61                            | 1.241,00                                            | 341,72                                              |
| 07/2003     | 1.436,61                            | 1.241,00                                            | 341,72                                              |
| 08/2003     | 1.398,80                            | 1.208,30                                            | 332,70                                              |
| 09/2003     | 1.398,82                            | 1.208,37                                            | 332,73                                              |
| 10/2003     | 1.398,82                            | 1.208,37                                            | 332,73                                              |
| 11/2003     | 1.468,78                            | 1.208,37                                            | 332,73                                              |
| 12/2003     | 1.796,02                            | 1.477,60                                            | 406,87                                              |

Somando-se os valores demonstrados na planilha acima, apresentada pela Bradesco Saúde (fl. 131), encontra-se o montante de R\$ 37.360,49, equivalente ao Comprovante de Rendimentos (fl. 15) demonstrado pelo RECORRENTE (R\$ 37.530,07).

Portanto, infere-se que o valor indicado no informe de rendimentos de fl. 15 não foi suportado pelo RECORRENTE, não sendo, portanto, passível de dedução em sua declaração de imposto de renda, a mesmo que o mesmo comprovasse o repasse do valor a quem de fato assumiu a despesa (a empresa SUPERPESA), o que não ocorreu no caso pois não está demonstrado que foi o contribuinte quem suportou o encargo, conforme exige a legislação de regência:

Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

**II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

O Perguntas e Respostas do IRPF esclarece bem essa situação no item 380:

**380 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?**

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

Para os fins aqui tratados, **a entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.**

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano.

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

Dessa forma, como foi a empresa SUPERPESA quem efetuou os pagamentos indicados no Comprovante de Rendimentos de fl. 15, e não há nos autos prova do repasse do montante pelo contribuinte à citada empresa, entendo que tal valor não poderia ser deduzido pelo RECORRENTE em sua declaração de ajuste.

Portanto, deve ser mantida a decisão recorrida.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim